PROJETO DE LEI Nº DE 2021 (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta o § 6º ao Art. 101 da Lei Nº LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do § 6º ao Art. 101 da Lei Nº LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 101
§
1°
§
2º

S
30
C
3 40
§
5°

§ 6º Nos casos em que a perícia médica federal não for realizada no prazo de até 90 (noventa dias), a contar da data da requisição, ficam arantidos aos segurados a concessão ou a manutenção do benefício auxílio



Apresentação: 16/12/2021 18:36 - Mesa

por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o § 6º ao Art. 101 da Lei Nº LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com o objetivo de estipular prazo certo para que a Previdência Social realize a Perícia Médica Federal para concessão ou a manutenção do benefício auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INS, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados há anos tem deixado a desejar no que tange o agendamento das pericias médicas. A ausência de agilidade tem causado inúmeros prejuízos aos seus usuários, colocando em risco a sobrevivência e a mantença de grande parte da nossa sociedade.

Os atrasos na realização dos exames na via administrativa são constantes e cresceu de forma avassaladora em março de 2020, com o fechamento do INSS para atendimento presencial em decorrência da pandemia da COVID-19. Sabemos da demanda crescente e que a autarquia carece de servidores, no entanto, a natureza jurídica é alimentar e essa não é passível de espera.

Dessa forma, alterar a legislação estabelecendo prazo certo para realização da perícia médica é medida urgente e humana que visa assegurar a uma grande parcela da sociedade a concessão ou a manutenção do benefício pleiteado. Aliado a isso, cumpre ressaltar que é direito de qualquer cidadão a concessão do benefício daqueles que cumprem os requisitos





Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho PSD - BA



